IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO — CONSELHO DE POLÍTICA ADUANEIRA — HOMOLOGAÇÃO MINISTERIAL

— As deliberações do Conselho de Política Aduaneira estão sujeitas à homologação do Ministro da Fazenda.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Comércio de Componentes Eletrônicos "C.C.E." Ltda. *versus* União Federal
Recurso extraordinário nº 78.188 — Relator: Sr. Ministro
XAVIER DE ALBUQUERQUE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do STF, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento nos termos do voto do Ministro Relator.

Brasília, 2 de abril de 1974. *Thompson Flores,* Presidente. *Xavier de Albuquerque,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: O despacho do ilustre Presidente Márcio Ribeiro bem retrata a controvérsia:

"Contribuinte do imposto de importação impetrou mandado de segurança contra a cobrança do tributo calculado de acordo com pauta de valor mínimo fixada pelo Conselho de Política Aduaneira, alegando que, além de não ter sido homologada pelo Ministro da Fazenda a resolução em que

se estabeleceu a dita pauta mínima, a alíquota fora aumentada em mais de 30%, contrariando as normas que disciplinam a matéria.

"Deferida na primeira instância, a segurança foi cassada por acórdão de Turma deste Tribunal, o que motivou a interposição, pela importadora, de recurso extraordinário contra a parte da decisão que considerou dispensável a homologação ministerial para que a resolução do CPA. tivesse validade. Alega, para isso, negativa de vigência ao art. 27, da Lei nº 3.244/57, e ao art. 8º, do Decreto-lei nº 1.111/70, e dissídio com aresto do STF, proferido no RE 74.031, *in R.T.J.*, 63/254.

Data venia dos votos vencedores, entendo, como a recorrente, imprescindível à validade das resoluções do CPA a sua homologação pelo Ministro da Fazenda, entendimento esse manifestado, entre outras oportunidades, no julgamento do AMS nº 47.329, aliás, mencionado na inicial (fls. 5).

Por outro lado, ficou devidamente caracterizada a divergência jurisprudencial, com a transcrição de trecho do voto proferido pelo ilustre Ministro Eloy da Rocha no RE nº 74.031, em sentido diametralmente oposto à decisão recorrida.

Admito o recurso e mando processá-lo. Prossiga-se."

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque (Relator: Pelo art. 27 da Lei nº 3.244/57, as deliberações do Conselho de Política Aduaneira sobre as matérias do art. 22 da da mesma lei, entre as quais se inclui o estabelecimento de pauta mínima, estão sujeitas a homologação do Ministro da Fazenda.

Sustentou a Administração, nas informações, que tal homologação se tornou desnecessária, desde o advento do Decreto-lei nº 730/69, porque este, ao dispor sobre o referido Conselho, deu-lhe a presidência ao próprio Ministro da Fazenda (art. 2º). Teria havido, pois, derrogação da norma constante da Lei de Tarifas. Tal argumento foi acolhido pelo acórdão recorrido.

Tenho-o, porém, como improcedente.

Onde o legislador do Decreto-lei número 730/69 entendeu que suas disposições deviam prevalecer sobre as da antiga Lei de Tarifas, disse-o às expressas, tanto que no art. 9º revogou os arts. 5º a 7º, 9º e 10 da Lei nº 3.244/57. Também revogou as demais disposições em contrário, não especialmente indicadas, mas entre estas não vejo como incluir a do art. 27, que reclama o ato homologatório.

Basta considerar-se que, pelo Decreto-lei nº 730, de 1969, a presidência do Conselho cabe ao Ministro da Fazenda ou, nos seus impedimentos, ao Ministro do Planejamento e Coordenação Geral. Ora, este último Ministro de Estado não tinha competência legal para homologar deliberação do Conselho, razão de não se poder considerar que seu exercício na presidência do órgão pudesse valer como dispensa do ato homologatório.

De resto, provaram as recorrentes, com a inicial, que outras Resoluções do CPA, mesmo posteriores à edição do Decreto-lei nº 730/69, foram devidamente homologadas pelo Ministro da Fazenda.

Isto posto, conheço do recurso e lhe dou provimento para restabelecer, por esse fundamento, a segurança que o acórdão recorrido cassou.

EXTRATO DA ATA

RE nº 78.188 — SP — Rel., Ministro Xavier de Albuquerque. Recte., Comércio de Componentes Eletrônicos "C.C.E."

Ltda. (Adv., Paulo Seabra de Noronha). Recda., União Federal.

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime. Falou, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Senhores Ministros Bilac Pinto, Antonio Neder e Xavier de Albuquerque. Licenciado, o Sr. Ministro Barros Monteiro, Presidente. Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina.